

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO/SUPERVISÃO DA SEFAZ – U.O. (30102)
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 29343/2014
PRINCIPAL	: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CNPJ	: 03.507.415/0005-78
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 - DEFESA
GESTOR	: MARCEL SOUZA DE CURSI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	: VALDENIR FERREIRA MENDES

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

O gestor foi notificado para apresentar justificativas relativas aos quesitos apontados no Relatório Preliminar de auditoria das Contas Anuais Gestão dos Encargos Gerais do Estado de Mato Grosso, exercício de 2014, emitido por esta Secex.

Conforme Ofício nº 600/SATE/SEFAZ, de 28/09/2015 (doc. dig. 183409/2015, pag. 2), assinado pelo Sr. Carlos Antônio da Rocha, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, em virtude do Sr. Marcel Souza de Corsi se encontrar, temporariamente, privado de sua liberdade foi apresentada manifestação prévia, em reverência ao Princípio Constitucional da Eventualidade e com o intuito de evitar

qualquer preclusão, a qual possa acarretar prejuízos à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual.

Assim, passa-se a análise dos esclarecimentos e documentações apresentados pelo Sr. Carlos Antônio da Rocha, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual (doc. dig. 183409/2015 pag. 1 a 27).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Responsabilidade do Sr. Marcel Souza de Cursi

8.1. JB 12. Despesa_grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

8.1.1. Constatou-se, conforme o Sistema FIPLAN, que os pagamentos dos restos a pagar do Encargos Gerais do Estado/SEFAZ não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (item 4.7.2.1).

Justificativas da defesa

Segue na íntegra o relato da defesa:

Primeiramente informamos a existência do Decreto nº. 4.752/2002, que em artigo 1º determina:

Art. 1º O pagamento advindas da aquisição de bens, mercadorias, produtos ou serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - somente poderá ser efetuado pelos Órgãos Estaduais da Administração Direta e Indireta, após apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND de que trata o artigo 25 do Decreto 4.747, de 22 de junho de 1994.

Assim, esclarecemos que os pagamentos referentes ao credor Banco Bradesco S/A, empenhos nº. 30102.0001.00069-8, nº. 30102.0001.11.00390-5 e nº

30102.0001.11.00426-1 não foram realizados haja vista que o referido credor não possui CND negativa, mas sim positiva, conforme Relatório de Certidões fornecido pela GIOR/SIOR/SARP/SEFAZ no período de 01/01/2012 a 18/09/2015 (anexo I).

Temos, ainda, as informações repassadas pela Gerência de Conta Corrente Fiscal - GCCF, que em consulta à Conta Corrente Fiscal do Banco Bradesco S/A (anexo II) demonstra os pagamentos realizados e os débitos ainda existentes a título de tributos para o referido banco no período de 01/2010 a 12/2015.

Pelas razões apresentadas é que foram realizados primeiramente os pagamentos dos Restos a Pagar existentes em favor da Cooperativa Crédito Rural de Primavera do Leste e para a empresa Eloneth Habitação Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Informamos que pagamento no valor de R\$ 9.339,98 para a Prefeitura Municipal de Cuiabá faz parte do pagamento da Eloneth (o número do empenho é o mesmo), e se refere ao ISSQN que compõem a NOTA FISCAL. Assim, o valor total pago a Eloneth é de R\$ 186.799,69, sendo R\$ 174.657,72 em favor da referida empresa e R\$ 9.339,98 referente ao recolhimento do ISSQN para a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Ademais, salientamos que até o presente momento não foi feito o pagamento ao Banco Bradesco S/A unicamente por falta de CND, pois o mesmo possui débitos fiscais com o Estado, o que impossibilita a emissão da competente CND para proceder ao pagamento devido (anexo III).

Análise da defesa

As justificativas e as documentações apresentadas (doc. dig. 183409, pag. 13 a 23) sanam a irregularidade.

8.2. NB 99. Diversos_grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1. Inexistência de lei estadual específica de criação dos Encargos Gerais do Estado/Recursos sob a Supervisão da SEFAZ/MT, desrespeitando o art. 25, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso e os Acórdãos nº 1407/2008, nº 2534/2007 e nº 1196/2014 (item 4.10.2.1).

Justificativas da defesa

Segue na íntegra o relato da defesa:

Temos a esclarecer que em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº. 198/2004 e no Decreto nº. 6.035/2005, foi elaborado pela extinta Unidade de Executiva de Controle e Coordenação de Contas - UCCC/SATE/SEFAZ o Plano de Providências do Controle Interno - PPCI de Implementação nº. 006/2014 (anexo IV) no intuito de sanar definitivamente essa questão.

Ao decorrer do ano de 2014 várias ações do PPCI nº 006/2014 foram executadas por várias unidades da SATE/SEFAZ visando manter as despesas que são específicas dos encargos gerais do estado como: pagamento de dívidas, PASEP e devoluções que o Estado seja obrigado a restituir. Outras atividades que estavam sobre os encargos dessa Unidade, foram transferidas para outras Unidades Orçamentárias promoverem a execução.

Entretanto, em decorrência do período de transição entre os governos, que acarretaria em mudanças na gestão tanto do Governo de Estado como da Secretaria de Estado de Fazenda, não foi possível finalizar todas as ações no exercício de 2014. As propostas para a matéria em pauta foi entregue para a gestão atual, para estudo e viabilização da melhor alternativas alinhadas ao programa de Governo.

Análise da defesa

A determinação do Acórdão TCE/MT nº 1196/2014, referente às Contas Anuais do exercício de 2013, para que os Encargos Gerais do Estado fosse criado por

meio de lei estadual específica, de fato foi objeto do Plano de Providências do Controle Interno - PPCI nº 006/2014, elaborado pela extinta Unidade de Executiva de Controle e Coordenação de Contas – UCCC/SATE/SEFAZ, conforme faz prova os documentos enviados aos autos (doc. dig. 183409, pag. 25 a 27).

Contudo, o assunto é reincidente, uma vez que por meio do Acórdão TCE/MT nº 1407/2008, relativo às Contas Anuais do exercício de 2005, esta Casa já havia decidido pela obrigatoriedade da criação, por lei estadual específica, dos Encargos Gerais do Estado, em atendimento ao art. 25, IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Em face ao exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentações apresentadas, pode-se concluir pela manutenção da seguinte irregularidade:

Responsabilidade do Sr. Marcel Souza de Cursi

8.2. NB 99. Diversos_grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1. Inexistência de lei estadual específica de criação dos Encargos Gerais do Estado/Recursos sob a Supervisão da SEFAZ/MT, desrespeitando o art. 25, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso e os Acórdãos nº 1407/2008, nº 2534/2007 e nº 1196/2014 (item 4.10.2.1).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 15/10/2015.

VALDENIR FERREIA MENDES
Auditor Público Externo